

A Lei de Acesso à Informação na Bahia

OUVIDORIA
GERAL



Lei de Acesso à Informação (LAI)

- **Lei Federal 12.527**, de 18 de novembro de 2011.
- **Lei Estadual 12.618**, de 28 de dezembro de 2012.

Regulamentam o principalmente o direito fundamental de acesso à informação pública, previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Lei de Acesso à Informação (LAI)

● **Lei Federal 12.527**, de 18 de novembro de 2011.

● **Lei Estadual 12.618**, de 28 de dezembro de 2012.

Disciplinam também os artigos 37, § 3º, II; e 216, §2º, da Constituição Federal:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

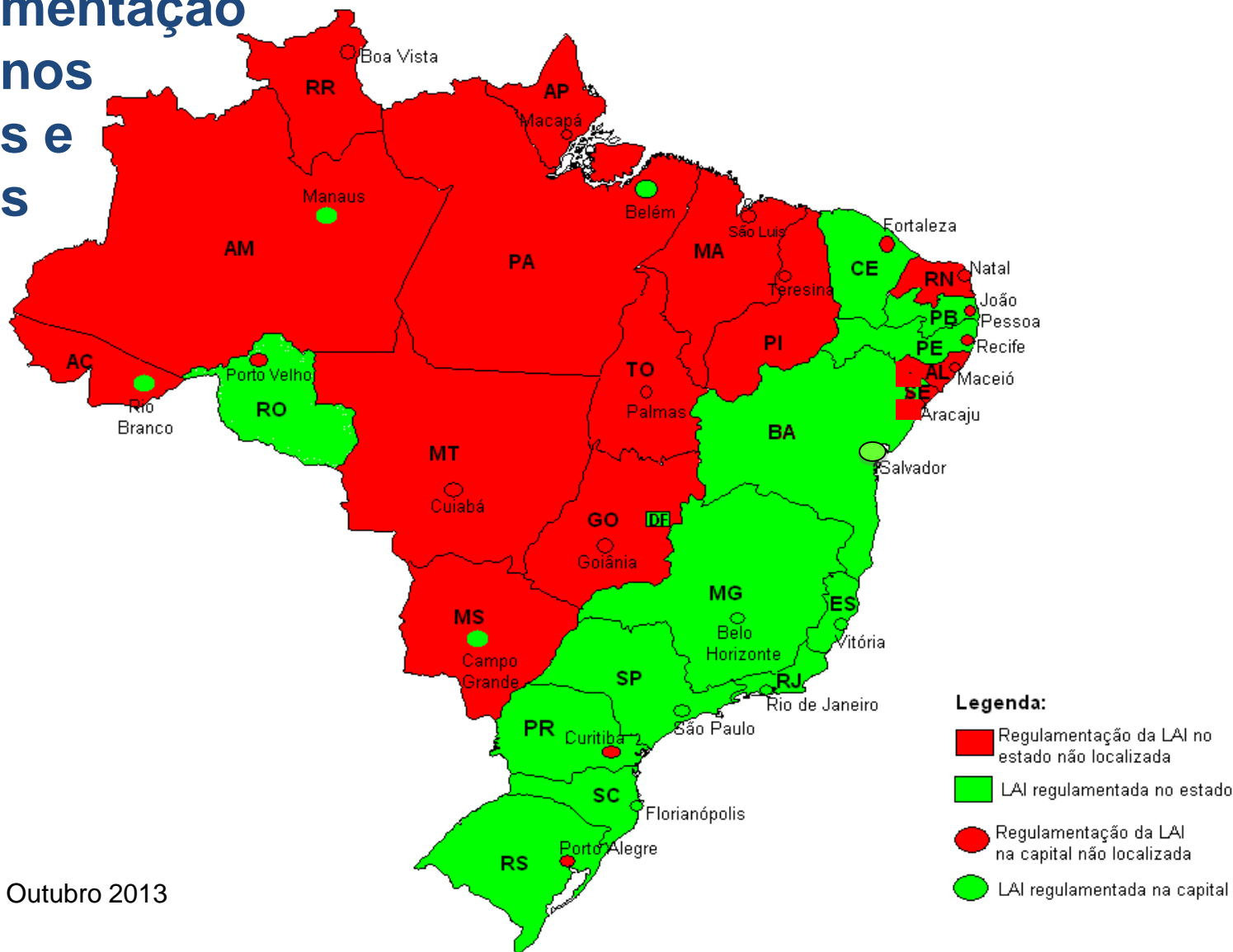
§ 3º - A lei disciplinará as **formas de participação do usuário** na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o **acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo**, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

(...)

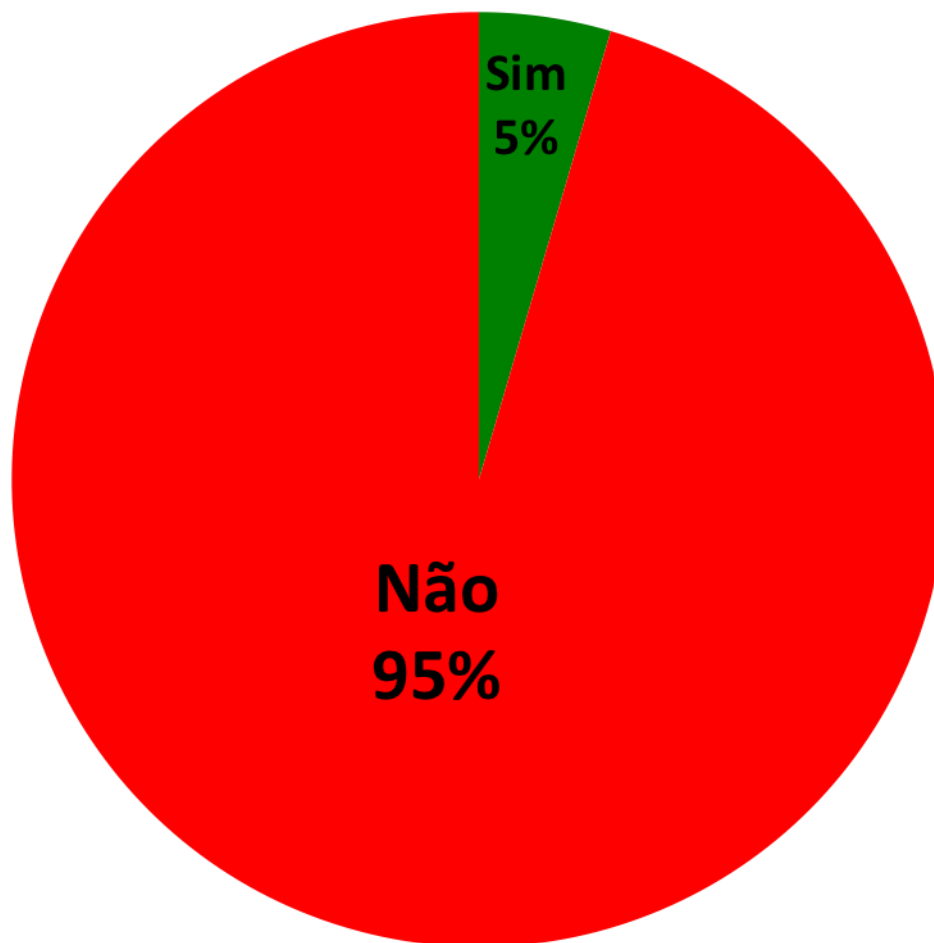
Art. 216, § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a **gestão da documentação governamental** e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Regulamentação da LAI nos Estados e Capitais



Regulamentação da LAI na Bahia

Municípios baianos que atendem a LAI



Direito à informação

É requisito e antecede o pleno exercício de todos os outros direitos fundamentais, que dependem do seu conhecimento e da sua capacidade de exigí-los.

Em 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já evidenciava a importância histórica do acesso à informação na garantia dos demais direitos humanos fundamentais, no seu preâmbulo:

“...considerando que **a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos** do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos Naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; (...) **a fim de que as reclamações dos cidadãos**, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, **se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.**”

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos previa no seu Artigo 19:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de **procurar, receber e transmitir informações** e ideias, por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Aplicação da LAI:

A lei se aplica a todos os entes federativos e a todos os 3 Poderes, inclusive às **entidades sem fins lucrativos** no que se refere à parcela de recursos públicos recebidos.

(Artigos 1º e 2º da Lei Federal 12.527)

Lei Estadual 12.616:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas que concretizam o acesso aos registros administrativos e a informações sobre atos de governo, previsto no inciso II do parágrafo único do art. 31 da Constituição do Estado da Bahia, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º - Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo Estadual;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Necessidade de mudar a cultura do sigilo administrativo:

Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Toda informação em poder do Estado não classificada como sigilosa ou que não seja informação pessoal, será pública.

Art. 2º da Lei Estadual 12.618: (e Art. 3º da Lei Federal 12.527)

É assegurado o direito de acesso à informação, que será franqueado mediante procedimentos simples e ágeis, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, devendo ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e observadas as seguintes diretrizes:

- I - **observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento **da cultura de transparência** na Administração Pública;
- V - desenvolvimento do **controle social** da Administração Pública;
- VI - promoção da **democracia participativa**, inclusive mediante a realização de audiências ou consultas públicas.

Transparência pública

A LAI estabelece que **a transparência é um requisito essencial** para o Estado Democrático de Direito. Sem informação, o cidadão não pode exercer plenamente a participação política nem resguardar seus direitos.

Fomento ao desenvolvimento da **cultura de transparência** na Administração Pública. (Art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual 12.618)

A LAI explicita os conceitos de **transparência ativa** (Art. 3º, inciso II; e Art. 8º da Lei Federal 12.527) e **transparência passiva** (Art. 7º e Art. 9º da Lei Federal 12.527)

Transparência ativa

Independente de requerimento

É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (Art. 8º da Lei 12.527)

Conteúdo mínimo necessário

Art. 8º, § 1º, da Lei 12.527:

Na divulgação das informações a que se refere o caput, **deverão constar, no mínimo:**

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - **respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.**

Transparência ativa

As informações disponíveis devem ser atualizadas, claras e objetivas.

Art. 8º, § 2º, da Lei 12.527:

Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória** a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de **forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

(...)

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - **manter atualizadas** as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

Transparência passiva

É o atendimento aos pedidos de informação solicitados pela sociedade.

Na União é feita pelos “e-SICs”. Na Bahia, principalmente pela OGE, através da sua rede de 159 ouvidorias.

Art. 6º da Lei 12.618:

O Serviço de Informações ao Cidadão será exercido pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, **diretamente ou por intermédio da Ouvidoria Geral do Estado.**

§ 1º - Os serviços referidos no caput deste artigo serão prestados da seguinte forma:

I - **atendimento à distância:**

a) **via internet:** pelo site da Ouvidoria Geral do Estado.

b) **via telefone:** pela Central de Atendimento da Ouvidoria Geral do Estado.

II - **atendimento presencial:** por meio da rede de Ouvidorias Especializadas do Estado ou, onde não houver, pelo Serviço de Informações instituído pelos próprios órgãos ou entidades.

§ 2º - O atendimento presencial será realizado em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

d) realizar audiências públicas ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

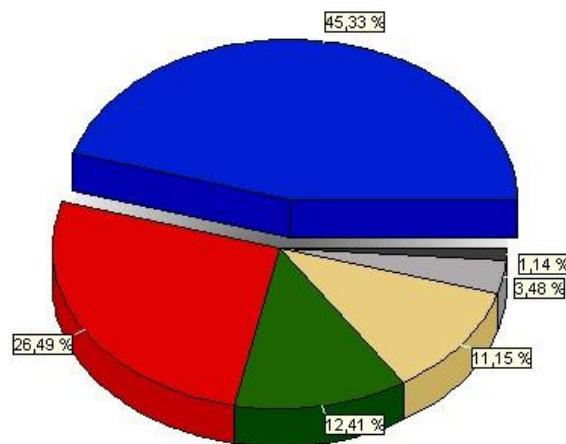
Transparência passiva

Na Bahia os pedidos de informação representam 26,49% do total da demanda da OGE, após a vigência da Lei de Acesso à Informação (LAI).

TIPOLOGIAS DAS MANIFESTAÇÕES
Todas as Unidades Organizacionais

16/05/2012 a 30/10/2013

Dos 23.769
pedidos de
Informação,
99,17%
foram
respondidos
no prazo legal.



40.665 RECLAMAÇÃO 23.769 INFORMAÇÃO 11.135 DENÚNCIA 10.004 SOLICITAÇÃO 3.123 ELOGIO 1.019 OUTROS

Transparência passiva

A Secretaria de Educação responde por 11,09% deste total, com 2.636 pedidos de informação (16/5/12 a 30/10/13).

Os 10 assuntos mais demandados neste período foram:

INFORMAÇÃO SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO	501	19,01%
INFORMAÇÃO SOBRE SELEÇÃO PÚBLICA	259	9,83%
INFORMAÇÃO SOBRE PAGAMENTO / DESCONTO	182	6,90%
CÁLCULO DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA	133	5,05%
INFORMAÇÕES SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA	126	4,78%
FUNCIONAMENTO PROGRAMAS E PROJETOS	103	3,91%
INFORMAÇÃO SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	85	3,22%
INFORMAÇÃO REGULAMENTAÇÃO/ESTATUTO SERVIÇO PÚBLICO	85	3,22%
INFORMAÇÃO SOBRE SALÁRIOS DE SERVIDORES	65	2,47%
ORIENTAÇÃO PARA A ABERTURA DE PROCESSO	63	2,39%

Procedimento para acesso

O pedido **formal** de informação deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, não podendo conter exigências que inviabilizem a sua solicitação, sendo proibida qualquer exigência sobre o motivo do pedido. (Art. 10º da Lei 12.527)

Prazo para resposta ao requerente: **20 dias**. (Art. 9º, § 1º da Lei 12.618)
Pode ser prorrogado por mais 10 dias, por justificativa expressa, devendo o requerente ser cientificado formalmente. (§ 2º do mesmo artigo)

O órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. (§§ 4º e 6º do mesmo artigo)

O serviço de busca e fornecimento da informação é **gratuito**, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. (Art. 10º da Lei 12.618)

Procedimento para acesso

Lei 12.527:

Art. 7º - Haverá em cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual um agente público designado pelo seu dirigente máximo para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei;

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento desta Lei e seus regulamentos;

V - incentivar, em articulação com a Ouvidoria Geral do Estado, quando for o caso, a realização de audiências ou consultas públicas, promovendo a participação popular e outras formas de divulgação desta Lei.

Exceções à Transparência e ao Princípio da Publicidade Informações Sigilosas

Aquelas consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado; e possam por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população. (Art. 18 da Lei 12.618)

Poderão sofrer restrição temporária ao acesso, sendo classificada como: (Art. 19)

I - ultrassecreta: com prazo de restrição de 25 anos; (com 1 prorrogação – Art. 35, III, da 12.527)

II - secreta: 15 anos;

III - reservada: 5 anos

Informação pessoal

Relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoa natural identificada ou identificável. (Art. 3º, IV, e Art. 25, § 1º) Poderão ter acesso restringido por até 100 anos.

Casos em que não podem haver exceções

Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de **direitos fundamentais**; ou que versem sobre condutas que **impliquem violação dos direitos humanos** praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas.

(Art. 21 da Lei 12.527)

Além das informações classificadas como sigilosas e pessoais, deve-se preservar outras hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça:

Art. 22 da Lei Federal 12.527:

O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de **segredo industrial** decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

É exemplo **o sigilo das propostas nas licitações**, que é um pressuposto de igualdade entre os licitantes. O conteúdo das propostas não é público, nem acessível até o momento previsto para sua abertura, para que nenhum concorrente se encontre em situação vantajosa em relação aos demais.

Lei 8.666, art. 3º, § 3º:

A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Responsabilização

Lei 12.527

Art. 32 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, **retardar deliberadamente** o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

(...)

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

(...)

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com **suspensão**, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por **improbidade administrativa**, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Responsabilização

Art. 33 - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 34 - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Críticas à LAI no Brasil

1 – Sanções pouco coercitivas e de difícil aplicabilidade pelo judiciário, em função da difícil caracterização:

- a) da responsabilidade dos agente públicos, por conduta culposa ou dolosa;
- b) da eventual improbidade administrativa, por ausência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito;

Lei Federal 8.429

Art. 11 - Constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

(...)

Críticas à LAI no Brasil

2 – Incompatibilidade do Art. 31 com os princípios gerais da LAI, ao privilegiar a restrição das informações pessoais diante do interesse público:

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 3º - O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

Críticas à LAI no Brasil

3 – Salário de servidor público é informação pessoal e não pode ser divulgado. Seria invasão de privacidade e uma ameaça à sua segurança pessoal, apesar da posição contrária do STF, CNJ e CGU. Estes órgãos entendem que apenas são confidenciais as pensões alimentícias, os empréstimos consignados, o número da identidade e o CPF do servidor. Já publicam os salário bruto e líquido dos seus servidores no site <http://www.portaldatransparencia.gov.br/servidores>

Problemas e carências na aplicação da LAI na Bahia

- 1 - Ausência de instâncias recursais e de regulamentação do Comitê Gestor de Acesso à informação. (Art. 28 da Lei 12.618 e Art.11, § 4º da Lei 12.527)
- 2 – Deficiência na divulgação da LAI.
- 3 – Deficiência no treinamento e capacitação dos agentes públicos estaduais.
- 4 – Falta de conscientização dos deveres dos gestores e agentes públicos em relação aos direitos do cidadão.
- 5 – Deficiência na atualização e padronização dos sites governamentais.
- 6 – Ausência de política de planejamento em relação aos arquivos públicos estaduais.

<http://www.ouvidoriageral.ba.gov.br>

www.twitter.com/ouvidoriageral

<http://www.facebook.com/ouvidoriageralbahia>

<http://www.youtube.com/user/ouvidoriageralbahia>

orkut: ouvidoria geral do estado da bahia

162

0800-284-0011

Danilo Franco: (71) 3115-3870